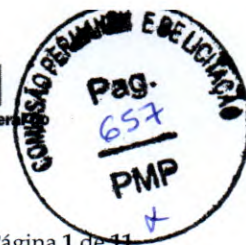




PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral
Município



Página 1 de 11

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Procedimento Administrativo 7/2018-001 GABIN

6º Termo Aditivo ao Contrato nº. 20180198

Modalidade: Dispensa de Licitação

OBJETO: Locação de imóvel localizado na Av. Nazaré, n. 532 edifício Royal Trade Center, sala 205 utilizada por setores e coordenações do Gabinete do Poder Executivo, para realização de atividades junto aos órgãos estaduais e federais na Capital, Belém-PA.

1. RELATÓRIO

Iniciado por provocação do Gabinete do Prefeito (Memo. nº 0936/2024) fora instruído e encaminhado pela Central de Licitações e Contratos (CLC) para a devida análise do procedimento junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal do proprietário do imóvel.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o Procedimento Administrativo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

RECEBEMOS

23.02.2024 hs
CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
Cristina R. Cruz

Rua Rio Dourado, S/N, Bairro Beira Rio I - Prédio do SAAEP, Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br



CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 2 de 11

O presente processo é composto de 01 volume com 656 páginas, destinando a presente análise a começar da solicitação do 6º aditivo de prazo e valor, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

1. **Memorando nº 0936/2024 - GABIN**, emitido em 16/02/2024 pela Chefe de Gabinete Adjunta, Sra. Marineide Freitas (Dec. nº 004/2023), solicitando à Central de Licitações e Contratos providencias quanto a realização de aditivo de prazo e valor ao contrato de locação de imóvel nº 20180198, aditamento de prazo de 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 6.556,25 e valor global de R\$ 78.675,00, fl. 582;
2. **Ofício nº 107/2024** (fl. 583), expedido em 31/01/2024 pela Chefe de Gabinete Adjunta, Sra. Marineide Freitas (Dec. nº 004/2023), solicitando avaliação mercadológica para demonstração do valor estimado de aluguel mensal do imóvel no mercado imobiliário de Belém-PA, sendo respondido conforme abaixo:
 - **SANDRA PIEDADE**, CRECI/PA 2456, laudo de avaliação emitido em 19 de fevereiro de 2024, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 6.566,25 (Seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), fls. 584/618;
3. **Ofício nº 0113/2024 - GABIN**, solicitando a empresa **Lemos & Varanda LTDA**, manifestação quanto ao aceite para aditar o contrato de locação do imóvel por igual prazo e valor, bem como, solicitando redução de valor contratado, fl. 619;
4. **Em resposta, consta Resposta ao ofício e Declaração de Anuência** da empresa subscrito pelo representante legal Sr. Rodrigo L. Almeida, declarando total anuência da prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 6.556,25 (Seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), todavia, informa que a referida prorrogação não preclui qualquer reajuste, e solicita que tão logo complete o período aquisitivo para aplicação do reajuste, o mesmo seja revisado com base no IGPM vigente, fls. 620/621;
5. Foram apresentados os seguintes documentos com a finalidade de demonstrar o atendimento aos requisitos de habilitação na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V e art. 31, inciso II, fls. 622/643:
 - **Regularidade Fiscal e Trabalhista:** Alteração Contratual da Sociedade Lemos e Varanda LTDA registrado na Junta Comercial, sob o protocolo nº 233318925 e Contrato da Sociedade Limitada, registrado na JUCEPA sob o NIRE nº 15201432857; CNH do representante legal da empresa Sr. Rodrigo Lemos de Almeida; Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Natureza Tributária e Natureza Não Tributária; Certidão Conjunta Negativa do Município de Belém; Certificado de Regularidade do FGTS - CRF; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
 - **Qualificação econômico-financeira:** Termo de abertura e encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado de exercício e Índices de liquidez do exercício de 2023; e Certidão Judicial Cível Negativa;



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral
Município



Página 3 de 11

- Declaração que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, conforme inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos;
- **Qualificação técnica:** Alvará de Licença Digital; Cadastro imobiliário SEFIN - IPTU/2024, contendo anexo o comprovante de pagamento; Recibo anual de quitação de débitos emitido pela Equatorial, declarando quitados débitos relativos a 2023; Declaração do Condomínio do Ed. Royal Trade Center de isenção de pagamento do fornecimento de água.

6. **Relatório do Fiscal do Contrato nº 20180198** (fls. 644/645), emitido em 16 de fevereiro de 2024 pelo servidor Sr. Maicon da Silva Meireles (Port. 009/2018), justificando o pedido de aditivo nos seguintes termos:

"(...) O aditamento do referido contrato se faz necessário, devido às necessidades de manter um espaço em Belém destinado a serviços que representem este município perante as diversas esferas dos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo na cidade de Belém, além de reuniões com empresas privadas que deseja investir em Parauapebas sua localização facilita logística de transporte para os órgãos Estaduais e Federais que são acessados com frequência pela administração pública municipal.

O imóvel trata-se de uma estrutura com características adequadas, a justificativa para aditarmos o contrato é disponibilidade deste imóvel em situação privilegiada, com instalação suficiente e adequada para facilitar logística de transporte para acesso aos órgãos estaduais e federais que são visitados com frequência pela administração pública municipal.

Além de que o imóvel em tela possui uma ótima localização geográfica por se encontrar em bairro com ruas asfaltadas, avenida comerciais, calçadas com meio fio, iluminação, drenagem de águas pluviais. Bem como, vale ressaltar que o imóvel é isento de pagamento de água, pois o mesmo possui poço artesiano, conforme Declaração do Condomínio do Ed. Royal Trade Center e que a taxa de Condomínio e Consumo de energia é de responsabilidade da empresa contratada.

Assim, considerando a indisponibilidade de imóvel próprio da administração com espaço adequado apoio técnico e operacional (impressão, guarda de documentos; reuniões com equipes) em atividades realizadas junto aos órgãos estaduais e federais na capital.

A empresa proprietária LEMOS E VARANDA LTDA, está de comum acordo com a prorrogação contratual, no entanto, solicitou que tão logo complete o período aquisitivo para aplicação do reajuste, o mesmo seja revisado com base no IGPM vigente referente à data base 22/03/2024 nos termos da cláusula sétima - do valor do contrato, parágrafo terceiro do IGPM do contrato em tela. Observando que a referida cláusula prevê a aplicação do reajuste após completados os 12 (doze) meses de execução contratual, informamos que o referido pleito será solicitado em momento adequado, tão logo o contrato complete o prazo determinado para tal. (...)

O indeferimento do referido aditivo implicará em interrupções nas atividades do Gabinete do Prefeito junto as esferas Estadual e Federal e que para que isso não aconteça faz-se necessário o aditamento ao Contrato nº 20180198, que versa a locação de imóvel localizado na avenida Nazaré, 532, Edifício Royal Trade Center, sala 205 em Belém do Pará.

Pelo exposto, concluímos ser vantajosa e viável para administração pública a prorrogação contratual, solicitamos a formalização do aditivo ao contrato nº 20180198, nos termos do art. 57, inciso II da Lei 8.666/93, pelo período de 12 (doze) meses e no valor anual de R\$78.675,00 (setenta e oitenta mil, seiscentos e setenta e reais e vinte e cinco centavos), para continuidade dos serviços contratados nas



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 4 de 11

mesmas condições inicialmente pactuadas. O indeferimento acarretará sérios prejuízos ao regular serviços prestados."

Cópia da Portaria 009/2018 - GABINETE, que dispõe sobre a designação de Fiscal, bem como Anexo Único com ciência do servidor designado como fiscal do contrato, fls. 646/648;

7. Despacho da CLC solicitando a Secretaria Municipal de Fazenda a indicação da dotação orçamentária, fl. 649, em resposta consta Despacho da SEFAZ encaminhando a **Indicação do Objeto e do Recurso**, (fls. 650/651) subscrito pelo responsável pela contabilidade da Secretaria Municipal da Fazenda informando as seguintes rubricas:

- **Classificação Institucional:** 0201
- **Classificação Funcional:** 04 122 4001 2.011 - Manut. do Gabinete do Prefeito
- **Classificação Econômica:** 3.3.90.39.00 - Outros Serv. De Terceiros Pessoa Jurídica
- **Sub Elemento:** 10
- **Valor Previsto:** R\$ 78.675,00
- **Saldo Orçamentário:** R\$ 217.889,11

8. Cópia do Decreto nº 976 de 27 de dezembro de 2022 (fl. 652/652-v) designando a Comissão Permanente de Licitação da PMP, sendo eles:

I - Presidente: Fabiana de Souza Nascimento.

II - Suplente da Presidente: Thais Nascimento Lopes.

III - Membros:

- a) Leonardo Ferreira Sousa;
- b) Clebson Pontes de Souza.

IV - Suplentes dos Membros:

- a) Thaís Nascimento Lopes;
- b) Alexandra Vicente e Silva;
- c) Débora de Assis Maciel;
- d) Jocylene Lemos Gomes;
- e) James Doudement dos Santos;

9. Foi expedido **parecer pelos membros da Comissão Permanente de Licitação** sendo favorável ao presente aditivo, fora apresentada justificativa baseada no art. 57, inciso II da Lei nº. 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação é favorável e recomenda a minuta deste 6º Termo Aditivo ao Contrato nº 20180198, alterando o prazo de vigência **para 22 de março de 2025**, e seu valor contratual para **R\$ 455.483,72 (Quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e três reais e setenta e dois centavos)**, fls. 653/654;
10. **Minuta do Sexto Aditivo ao Contrato nº 20180198**, com as cláusulas do objeto, dotação orçamentária, prazo de vigência e ratificação das demais cláusulas do contrato a que se refere o presente termo aditivo, conforme a Lei 8.666/93, fl. 655.
11. **Despacho** encaminhando o 6º Termo Aditivo para análise dessa Controladoria Geral do Município, fl. 656.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 5 de 11

É o Relatório.

4. ANÁLISE

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

[...]

II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

“(...) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”

Aplica-se, pelas razões acima expostas, a presente locação, o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública, limitada essa duração a sessenta meses.

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que: “A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)”.

Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral
Município



Página 6 de 11

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993). Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

4.1 Celebração durante a vigência e previsão contratual

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUINTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, fl. 115, que dispõe:

“O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno à Administração Pública.”

Com efeito, é imperativo que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e consequentemente o valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato está prevista até a data de **22 de março de 2024**.

Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com a demanda atual do 6º Termo Aditivo:

Contrato nº 20180198			
Vigência		Valor	
Inicial	Final		
22/03/2018	22/03/2019	R\$ 50.400,00	Inicial
	22/03/2020	R\$ 100.800,00	1º TAC
	22/03/2021	R\$ 154.879,20	2º TAC
	22/03/2022	R\$ 221.472,36	3º TAC
	22/03/2023	R\$ 288.065,52	4º TAC
	–	R\$ 298.133,72	1º APT
	22/03/2024	R\$ 376.808,72	5º TAC
	22/03/2025	R\$ 455.483,72	6º TAC



PREFEITURA DE
PARAUAPÉBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral
Município



Página 7 de 11

4.2 Compatibilidade do Preço com o Valor de Mercado

O Artigo 26 da Lei 8.666/93 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: *"A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avaliá-lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado"*. Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos Laudo Técnico de avaliação de Imóveis expedido em fevereiro/2024 pela corretora de imóveis SANDRA PIEDADE, CRECI/PA 2456, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 6.566,25 (Seis mil quinhentos e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), entretanto, foi observado erro material no que tange ao cálculo do valor do método de inferência (R\$ 6.532,20) com aplicação do IGP-M (-0,52%), sendo que este estando negativo resultaria no valor de R\$ 6.498,23, porém, ainda assim, considerado vantajoso ao levar em conta todos os aspectos que envolvem a instauração de um novo processo de locação. Neste sentido, o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço (R\$ 6.556,25) está com diferença ínfima de R\$ 58,02 conforme a avaliação apresentada pela Secretaria.

Consta Certidão de Regularidade da corretora de imóveis responsável pela avaliação, esta encontra-se ativa e devidamente inscrita no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto, aptos ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará/Amapá conforme faculta a Lei nº 6.530/78 c/c o Decreto nº 81.871/78.

Sendo assim, em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi acostado aos autos laudo de avaliação expedido por corretor de imóveis qualificado, demonstrando que o valor contratado a título de locação do imóvel está compatível ao valor de mercado conforme a avaliação.

Cumprido elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores das avaliações imobiliárias, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, visto que esta Controladoria não possui competência para averiguar se tais valores são ou não compatíveis com o mercado, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido pelos avaliadores e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

Ainda sobre o valor, observa-se que o Índice Geral de Preços - Mercado (IGP-M) tem apresentando deflação nos últimos meses. Reforçamos que o reajuste de preços se configura como uma solução



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral
Município



Página 8 de 11

destinada a assegurar não apenas o interesse dos particulares, como também da própria Administração Pública mantendo assim, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Neste sentido, cabe ao setor competente averiguar quanto a aplicação da cláusula contratual de reajuste.

4.3 Anuência do proprietário do imóvel

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos.

Cumprir destacar que se encontra no procedimento administrativo em tela, **anuência para celebração de Aditivo Contratual** expedido pelo representante legal Sr. Rodrigo L. Almeida, declarando total anuência da prorrogação contratual por mais 12 (doze) meses, no valor mensal de R\$ 6.556,25 (Seis mil quinhentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), todavia, informa que a referida prorrogação não preclui qualquer reajuste, e solicita que tão logo complete o período aquisitivo para aplicação do reajuste, o mesmo seja revisado com base no IGPM vigente, fls. 620/621.

4.4 Manifestação do Fiscal do Contrato

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pelo fiscal do contrato, Sr. Maicon da Silva Meireles (Port. 009/2018), emitido em 16 de fevereiro de 2024, a fim de dar suporte ao objeto pretendido, conforme já transcrito neste parecer, e acostado as fls. 644/645 dos autos. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

4.5 Justificativa Formal e Autorização Prévia da Autoridade Superior

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária à justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa, emitida em 16 de fevereiro de 2024, pela Chefe de Gabinete Adjunta, Sra. Marineide Freitas (Dec. nº 004/2023), para prorrogação do presente contrato de locação, conforme acostado a fl. 582 dos autos.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, cabendo a Procuradoria Geral do Município realizar a análise e



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 9 de 11

manifestação quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº. 20180198 para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização.

4.6 Manutenção das Mesmas Condições de Habilitação da Contratação Originária

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária.

Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de Regularidade Fiscal é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual, Municipal; Certidão Negativa de débitos Trabalhista; Certificado de Regularidade do FGTS; bem como, declaração do proprietário de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal - Lei nº. 9.854/1999. Documentos esses, que comprovaram a conformidade deste para realizar contratos com a Administração Pública.

Em relação ao bem, observa-se que fora juntado, o Alvará de Licença Digital; Cadastro imobiliário SEFIN - IPTU/2024, contendo anexo o comprovante de pagamento; Recibo anual de quitação de débitos emitido pela Equatorial, declarando quitados débitos relativos a 2023; Declaração do Condomínio do Ed. Royal Trade Center de isenção de pagamento do fornecimento de água.

4.7 Previsão de Disponibilidade Orçamentária

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato.

A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi acostado ao processo a Indicação do Objeto e do Recurso, emitida em 20/02/2024, assinada pelo responsável pela contabilidade da SEFAZ, fl. 651, informando às rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Entretanto, não consta no processo Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira informando que a despesa mencionada na Indicação do Objeto e do Recurso possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 10 de 11

possui adequação orçamentária e financeira para o exercício de 2024 e 2025 de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), sendo necessário a juntada da Declaração nos autos.

4.8 Objeto de Análise

Cumpra elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: **Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio.**

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade de se ater as seguintes recomendações:

- a) Que seja juntado aos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira informando que a despesa mencionada na Indicação do Objeto e do Recurso possui conformidade com o que dispõe o Art. 167, inciso II da Constituição Federal de 1988, informando que o valor desta contratação possui adequação orçamentária e financeira para o exercício de 2024 e 2025 de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- b) Recomenda-se que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas;
- c) Recomendamos o presente pedido de aditivo seja encaminhado para consideração do setor jurídico - Procuradoria Geral do Município a respeito da viabilidade e legalidade da solicitação, para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, bem como, que este órgão se manifeste quanto a aplicação da cláusula de reajuste em razão da deflação do índice IGP-M.

5. CONCLUSÃO

É imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização do aditivo, são de inteira responsabilidade e veracidade do Gabinete do Chefe do Poder Executivo, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da



PREFEITURA DE
PARAUAPEBAS
Aqui tem força. Aqui tem trabalho

CGM
Controladoria Geral do
Município



Página 11 de 11

fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal.

Destaca-se que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.

No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à renovação da contratação, opinamos pela continuidade do procedimento, desde que atendidas às recomendações acima expostas.

Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.

É o parecer.

Encaminhem-se os autos à Central de Licitações e Contratos (CLC).

Parauapebas/PA, 23 de fevereiro de 2024.

Cintia M. L. Mendes

Agente de Controle Interno

Decreto nº. 028/2020

VIVIANNE DA
SILVA

GODOI:0190394

528 **Búlia Beltrão Dias Praxedes**

Controladora Geral do Município

Decreto nº. 767/2018

Vivianne da Silva Godoi

Adjunta da Controladoria

Geral do Município

Dec Nº 026/2024

Assinado de forma
digital por VIVIANNE
DA SILVA

GODOI:01903945283